



Política de Negociação de Valores Mobiliarios



POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

1. Objetivo

1.1. Esta Política de Divulgação de Informações e Negociação de Valores Mobiliários da Construtora Tenda S.A. (“Política” e “Companhia”, respectivamente), formulada de acordo com as normas da CVM, tem por objetivos: (i) estabelecer os procedimentos relacionados à divulgação de Fatos Relevantes; (ii) estabelecer padrões de boa conduta que devem ser observados pelas Pessoas Vinculadas; (iii) assegurar o cumprimento das leis e regras que coíbem a prática de *Insider Trading*; e (iv) estabelecer as regras e diretrizes que deverão ser observadas pelo DRI da Companhia e pelas demais Pessoas Vinculadas para assegurar a observância das melhores práticas para a negociação dos Valores Mobiliários e para a manutenção do sigilo de Informações Não-Públicas Relevantes (Informações Privilegiadas).

2. Abrangência

2.1. Todas as Pessoas Vinculadas, e aquelas que venham a adquirir essa qualidade, deverão formalizar sua concordância à Política de Negociação por meio da assinatura do Termo de Adesão, o qual terá o mesmo teor do modelo previsto no Anexo A.

2.2. Esta Política aplica-se aos Parentes Próximos, mesmo que não tenham aderido expressamente a essa Política por meio da assinatura do Termo de Adesão.

3. Referências

3.1. Esta Política tem como referências: (i) as regras de governança corporativa previstas no Estatuto Social da Companhia; (ii) a Resolução CVM 44; (iii) a Lei das S.A.; (iv) o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas; e (v) o Regulamento do Novo Mercado da B3.

4. Definições

4.1. Os seguintes termos iniciados por maiúsculas devem ser interpretados em conformidade com os seus significados correspondentes, conforme indicado abaixo:

“Acionista Controlador” é o acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que: (i) seja titular, direta ou indiretamente, de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos Administradores da Companhia; e (ii) que use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, nos termos da Lei das S.A.

“Ações” são as ações emitidas pela Companhia.

“Administradores” são os membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia.

“B3” é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, a bolsa de valores em que as Ações da Companhia estão admitidas à negociação no Brasil.

“Comitês” são quaisquer comitês não-estatutários consultivos do Conselho de Administração da Companhia.

“Comitê de Auditoria” é o Comitê de Auditoria da Companhia.

“Companhia” é a Construtora Tenda S.A.

“Conselho de Administração” é o conselho de administração da Companhia.

“Conselho Fiscal” é o conselho fiscal da Companhia, quando eleitos por deliberação da assembleia geral.

“CVM” é a Comissão de Valores Mobiliários

“Diretor” é qualquer membro da Diretoria estatutária da Companhia.

“Diretor Autorizado” significa qualquer uma das seguintes pessoas: (i) o Diretor Presidente; (ii) Diretor de Relação com Investidores; (iii) o Diretor Executivo Financeiro ; e (iv) os demais diretores executivos operacionais.

“DRI” é o Diretor de Relação com Investidores estatutário da Companhia.

“Diretoria” é a diretoria estatutária da Companhia.

“Entidades do Mercado” significa B3 ou quaisquer bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado, no Brasil ou no exterior, em que os Valores Mobiliários emitidos pela Companhia sejam ou venham a ser admitidos à negociação.

“Fato Relevante” é qualquer decisão de Acionista Controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de natureza político-administrativa, técnica, negocial ou econômico-financeira, que tenha ocorrido ou esteja relacionado aos negócios da Companhia que possa influenciar de modo ponderável na (a) cotação dos Valores Mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados, ou (b) decisão dos investidores de comprar, vender ou manter tais Valores Mobiliários, ou (c) decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos Valores Mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados.

“Formulário Padrão” é o formulário individual que os Acionistas Controladores, Administradores e dos membros do Conselho Fiscal deverão preencher para comunicar mensalmente suas negociações com Valores Mobiliários da Companhia, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 44, conforme modelo constante do Anexo B.

“Informação Privilegiada” ou “Informação Relevante Não-Pública” é qualquer informação acerca de Fato Relevante que ainda não tenha sido divulgada ao Regulador, Entidades de Mercado e ao mercado em geral.

“Informação Relevante Não-Pública” ou “Informação Privilegiada” é qualquer informação acerca de Fato Relevante que ainda não tenha sido divulgada ao Regulador, Entidades de Mercado e ao mercado em geral.

“Insider Trading” significa o crime de uso indevido de informação privilegiada, que consiste em utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários.

“Lei das S.A.” é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores.

“Membros do Conselho Fiscal” são os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado.

“Negociação” é o ato de compra, venda e/ou empréstimo (“aluguel”) de Valores Mobiliários.

“Negociação Relevante” significa a Negociação ou conjunto de Negociações em que a participação direta ou indireta dos Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, e dos acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, bem como qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas, atuando em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizem negociações que ultrapasse, para cima ou para baixo, os limites de 5%, 10%, 15% e assim sucessivamente, de qualquer espécie ou classe de Ações.

“Parentes Próximos” são as pessoas que sejam vinculadas aos Administradores, Acionistas Controladores da Companhia e Membros do Conselho Fiscal, da seguinte forma: (i) o cônjuge, do qual ele/ela não esteja

separado(a) judicial ou extrajudicialmente; o(a) companheiro(a); (ii) qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física; e (iii) as empresas direta ou indiretamente controladas pelos Acionistas Controladores, Administradores e Membros do Conselho Fiscal.

“Período Vedado” é qualquer período em que a negociação de Valores Mobiliários emitidos pela Companhia esteja proibida por determinação regulamentar ou por decisão do DRI.

“Pessoas Vinculadas” são a Companhia, Acionistas Controladores, Administradores, Membros do Conselho Fiscal e quaisquer outros órgãos da Companhia com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ou por qualquer pessoa que, devido ao seu cargo ou posição na Companhia ou em suas Subsidiárias, possa ter conhecimento de Informação Privilegiada sobre a Companhia, bem como aqueles que tenham acesso permanente ou eventual à Informações Privilegiadas e que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com os Acionistas Controladores, a Companhia e/ou suas Subsidiárias, tais como auditores independentes, analistas de *research*, consultores, instituições integrantes do sistema de distribuição e demais pessoas indicadas pelo DRI, a seu exclusivo critério, que venha a tomar conhecimento de Fato Relevante ou Informação Privilegiada a respeito da Companhia, Subsidiárias e demais empresas de seu grupo.

“Plano de Investimento” é um plano individual de investimento ou desinvestimento, em conformidade com o artigo 15 da Resolução CVM 44, formalizado por uma Pessoa Vinculada ou por aquele que tem relação com a Companhia que lhe torne potencialmente sujeito às presunções de *Insider Trading* de que trata o § 1º do artigo 13 da Resolução CVM 44.

“Política” é esta Política de Divulgação de Informações e Negociação de Valores Mobiliários.

“Resolução CVM 44” é a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021.

“Regulador” significa a CVM.

“Regulamento do Novo Mercado” significa o regulamento do Novo Mercado, segmento de listagem da B3.

“Subsidiárias” são as sociedades controladas diretamente e indiretamente pela Companhia.

“Termo de Adesão” é o instrumento de adesão a essa Política, que será assinado de acordo como termo referido no Anexo A, em conformidade com o artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CVM 44.

“Valores Mobiliários” são quaisquer ativos de emissão da Companhia ou a ela referenciados que, por definição legal, sejam considerados valores mobiliários, inclusive ações, debêntures, certificados de recebíveis imobiliários, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou venda ou derivativos de qualquer espécie, ou, também, qualquer outro título ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia ou a eles referenciados.

5. Diretrizes

5.1. Essa Política se baseia nos seguintes princípios e objetivos:

- (a)** consolidar as boas práticas de governança corporativa e orientar as Pessoas Vinculadas a fim de assegurar a observância das melhores práticas de Negociação de Valores Mobiliários e manter sigilo sobre Informações Não-Públicas Relevantes (Informações Privilegiadas);
- (b)** aderir às melhores práticas de relações com investidores;
- (c)** fornecer informações adequadas aos acionistas e ao Regulador e às Entidades do Mercado;
- (d)** garantir a ampla e tempestiva divulgação de Fatos Relevantes, bem como assegurar

sua confidencialidade enquanto não divulgados; e

(e) cooperar com a higidez e o desenvolvimento do mercados de capitais.

6. Responsabilidades das Pessoas Vinculadas e do DRI

6.1. As Pessoas Vinculadas serão responsáveis por:

(a) observar e cumprir esta Política, bem como a legislação aplicável;

(b) sempre que necessário, consultar o DRI sobre situações de conflito com essa Política, bem como relatar ao DRI situações em que entenda que deva ser divulgado imediatamente ato ou Fato Relevante, por ter a informação escapado ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários;

(c) manter o DRI totalmente informado acerca do desenvolvimento de negócios e acontecimentos significativos da Companhia e suas Subsidiárias, que possam vir a ser considerados Fatos Relevantes; e

(d) comunicar os termos desta Política a seus Parentes Próximos e assegurar o cumprimento por eles da melhor forma possível.

6.2. O DRI será responsável, sem prejuízo de outras atribuições previstas nessa Política, por:

(a) divulgar e comunicar ao Regulador e Entidades do Mercado, tão logo possível após a sua ciência e análise, qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado à Companhia e/ou às suas Subsidiárias;

(b) divulgar ao Regulador e Entidades do Mercado, qualquer comunicado ao mercado, em situações nas quais o DRI, considerem necessárias;

(c) zelar pela ampla e imediata disseminação do Fato Relevante simultaneamente em todos os mercados em que os Valores Mobiliários sejam admitidos à negociação;

(d) prestar aos órgãos competentes, quando devidamente solicitado, esclarecimentos adicionais à divulgação de Fato Relevante ou Comunicação ao Mercado; e

(e) responder a perguntas relativas a esta Política ou relatórios relacionados com as situações aqui descritas.

7. Política de Divulgação de Informações

7.1. Procedimentos de Divulgação

7.1.1. A divulgação e comunicação imediata de um Fato Relevante ao Regulador e às Entidades do Mercado, bem como a adoção de outros procedimentos aqui estabelecidos, são de responsabilidade do DRI, de acordo com os termos abaixo:

(a) a divulgação deverá ser feita simultaneamente ao Regulador e às Entidades do Mercado, preferencialmente após o fechamento da negociação em todos os países onde os Valores Mobiliários são negociados nas Entidades do Mercado. Em caso alternativo, a divulgação poderá ser realizada antes da abertura da sessão de negociação, sem prejuízo do disposto no item (b) abaixo. Como os Valores Mobiliários são negociados simultaneamente em Entidades do Mercado brasileiras e estrangeiras, a divulgação deverá ser feita, como regra geral, antes ou após o término da negociação em todos os países, e, em caso de incompatibilidade, prevalecerão os horários de funcionamento do mercado brasileiro;

(b) em casos excepcionais, nos quais seja absolutamente necessário divulgar Fato Relevante durante a negociação de Valores Mobiliários na B3, o DRI deverá contatar a B3 antes

da divulgação efetiva do Fato Relevante, o qual poderá suspender a negociação de Valores Mobiliários, de acordo com os regulamentos aplicáveis. Caso seja necessário divulgar um Fato Relevante durante a negociação de Valores Mobiliários emitidos pela Companhia em outras Entidades do Mercado que não a B3, o procedimento adotado por tais Entidades do Mercado será aplicado, uma vez que, em caso de incompatibilidade, prevalecerá a regulamentação aplicável da B3; e

(c) a divulgação deverá ser feita de forma clara e precisa, em uma linguagem acessível ao público investidor, por meio do portal de notícias com a página da Internet utilizada pela Companhia (conforme divulgado em seu Formulário Cadastral) e no *website* de relações com investidores da Companhia [https:// https://ri.tenda.com](https://ri.tenda.com)

7.1.2 As Pessoas Vinculadas que tenham acesso a informações sobre Fatos Relevantes serão responsáveis por comunicar essas informações ao DRI e deverão verificar se, após a comunicação, o DRI tomou as medidas previstas nesta Política e na legislação aplicável, com relação à divulgação de tais informações.

7.1.3 Se qualquer Pessoa Vinculada verificar a omissão do DRI no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, mesmo em caso de vazamento ou oscilação atípica, tal Pessoa Vinculada deverá comunicar imediatamente o Fato Relevante ao Regulador.

7.1.4 Sempre que o Regulador ou as Entidades do Mercado exigirem do DRI esclarecimentos adicionais à comunicação e à divulgação de Fato Relevante, ou se houver uma oscilação atípica na cotação ou no volume de negociação de Valores Mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados, o DRI deverá inquirir as pessoas com acesso a informações sobre o Fato Relevante, a fim de verificar se tais pessoas tem conhecimento das informações que devem ser divulgadas ao mercado.

7.1.5 As Pessoas Vinculadas que possam ser inquiridas, conforme estabelecido nesta seção, deverão responder imediatamente ao pedido feito pelo DRI. Se não for possível contatar o DRI no mesmo dia em que as Pessoas Vinculadas tomarem conhecimento da exigência do Regulador ou das Entidades do Mercado, tais Pessoas Vinculadas deverão enviar um e-mail com as informações e esclarecimentos para ri@tenda.com.

8.2. Exceções de Divulgação

8.2.1. Excepcionalmente, os Fatos Relevantes poderão não ser divulgados se os Acionistas Controladores ou os Administradores da Companhia entenderem que a sua divulgação colocará em risco o interesse legítimo da Companhia. Nesses casos, os procedimentos previstos na presente Política deverão ser adotados para assegurar a confidencialidade de tais Fatos Relevantes.

8.2.2. Caso o Fato Relevante seja relacionado a operações que envolvam diretamente e/ou somente quaisquer dos Acionistas Controladores, estes deverão informar o DRI e, excepcionalmente, poderão instruir o DRI a não divulgar o Fato Relevante, expondo as razões pelas quais consideram que a divulgação colocaria em risco o interesse legítimo da Companhia. Nesses casos, os procedimentos previstos na presente Política deverão ser adotados para assegurar a confidencialidade de tal Fato Relevante.

8.2.3. Os Acionistas Controladores ou Administradores da Companhia são obrigados, diretamente ou por meio do DRI, a divulgar o Fato Relevante imediatamente, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

(a) as informações tenham se tornado de conhecimento de terceiros não relacionados à Companhia e ao eventual negócio que caracteriza o Fato Relevante, sem estar vinculado a uma obrigação de confidencialidade com a Companhia;

(b) haja indícios concretos e fundado receio de que houve violação do sigilo do Fato Relevante; ou

(c) haja uma oscilação atípica na cotação ou volume de negociação dos Valores Mobiliários

ou a eles referenciados.

8.2.4. Se o DRI não tomar as medidas necessárias para a imediata divulgação mencionada nessa seção, caberá, conforme o caso, aos Acionistas Controladores ou ao Conselho de Administração, a adoção de tais medidas devidas.

8.2.5. O DRI sempre deverá ser informado sobre Fato Relevante mantido sob sigilo, e é sua responsabilidade, juntamente com as outras pessoas cientes de tais informações, garantir a adoção dos procedimentos apropriados para garantir a confidencialidade.

8.2.5.1. Sempre que houver dúvida sobre a legitimidade da não divulgação de informações, por aqueles que têm conhecimento do Fato Relevante mantido sob sigilo, o assunto poderá se apresentado à CVM, de maneira confidencial, conforme previsto nas normas aplicáveis.

8.3. Procedimentos de Preservação do Sigilo

8.3.1. As Pessoas Vinculadas deverão manter o sigilo das informações referentes aos Fatos Relevantes, às quais tenham acesso privilegiado devido ao cargo, posição ou função ocupada até a sua divulgação efetiva ao mercado e garantir que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, sendo solidariamente responsáveis, em caso de não cumprimento.

8.3.2. Os procedimentos a seguir também devem ser observados:

(a) envolver somente pessoas consideradas necessárias às ações que possam resultar em Fatos Relevantes;

(b) não discutir informações confidenciais na presença de terceiros que não estejam cientes delas, mesmo que se possa esperar que esses terceiros não possam intuir o significado da conversa;

(c) não discutir sobre informações confidenciais em conferências telefônicas nas quais não se possa ter certeza de quem são os participantes;

(d) tomar as medidas necessárias e adequadas para manter a confidencialidade dos documentos, em formato físico ou eletrônico, que contenham informações confidenciais (segurança, proteção por senha, etc.);

(e) não comentar rumores quando forem questionados sobre qualquer atividade ou boato envolvendo a Companhia e/ou suas Subsidiárias que possa ser considerado Fato Relevante. As Pessoas Vinculadas deverão dirigir os questionamentos à Departamento de RI, por meio do e-mail ri@tenda.com; e

(f) sem prejuízo da responsabilidade de quem estiver transmitindo as informações confidenciais, exigir de um terceiro, que não pertença à Companhia ou às suas Subsidiárias, que precise ter acesso a informações confidenciais, a assinatura de um termo de confidencialidade, no qual a natureza das informações deverá estar especificada e deverá conter a declaração de que o terceiro reconhece a sua natureza confidencial, comprometendo-se a não divulgar a nenhuma outra pessoa, nem Negociar os Valores Mobiliários, antes da divulgação das informações ao mercado.

8.3.3. Quando as informações confidenciais precisarem ser divulgadas aos colaboradores da Companhia ou a outras pessoas com um papel ou cargo na Companhia, seus Acionistas Controladores, Subsidiárias, exceto Administradores, Membros do Conselho Fiscal, quaisquer membros de Comitês ou qualquer um dos órgãos da Companhia com funções técnicas ou consultivas criadas por disposição estatutária, a pessoa responsável pela transmissão das informações confidenciais deverá se certificar de que a pessoa que receberá as informações confidenciais tem conhecimento das disposições da presente Política.

8.4. Procedimentos de Divulgação Seletiva

8.4.1. Respondendo a *calls* ou perguntas. Os Diretores Autorizados podem estabelecer contatos com terceiros sem a aprovação prévia do DRI apenas para fornecer informações básicas publicamente divulgadas ou imateriais. As reuniões "One-on-one" só podem ser conduzidas por dois ou mais Diretores Autorizados após a liberação prévia do DRI.

8.4.2. Comunicação com agentes de mercado. Apenas Diretores Autorizados deverão comunicar com agentes do mercado para tratar acerca dos resultados financeiros e iniciativas estratégicas da Companhia.

8.4.3. Fornecimento de "Guidance Não-Público" quanto ao Desempenho ou Resultados. Esta Política proíbe o fornecimento de *guidances* não públicos com relação a desempenho ou resultados não divulgados previamente, sejam diretos, indiretos, explícitos ou implícitos, a terceiros, a menos que tais *guidances* sejam especificamente aprovados pelo DRI. Mesmo a confirmação implícita de que a Companhia está, ou permanece, confortável com o consenso dos analistas sobre os lucros ou outros componentes do desempenho ou resultados esperados da Companhia pode ser uma violação desta Política, a menos que (i) seja feita a divulgação pública simultânea e (ii) seu conteúdo seja previamente aprovado pelo Comitê de Auditoria.

8.4.4. Não Responder aos Rumores de Mercado. Os Diretores Autorizados responderão em geral aos rumores do mercado dizendo: "A política da Companhia é não comentar rumores de mercado ou especulações". Se uma Entidade do Mercado solicitar que a Companhia faça uma manifestação formal em resposta a um rumor do mercado que esteja causando uma volatilidade significativa nas Ações da Companhia, ou em circunstâncias extraordinárias,

8.4.5. Resultados Trimestrais e Teleconferências Relacionadas. A Companhia realizará uma reunião de alinhamento prévia para comunicar à imprensa os seus resultados trimestrais para cada exercício social. A forma e o conteúdo de cada divulgação de resultados serão aprovados antes da divulgação, de acordo com procedimentos desenvolvidos separadamente para esse fim, incluindo os controles e procedimentos de divulgação da Companhia.

8.4.6.1 A Companhia realizará uma teleconferência pública após a emissão de *release* de resultados. A Companhia fornecerá aviso público prévio no *release* de resultados de cada teleconferência programada para discutir os resultados anunciados, fornecendo o horário e a datada teleconferência, e instruções sobre como acessar a teleconferência. A teleconferência será realizada de forma aberta, permitindo que as pessoas interessadas possam ouvir por telefone e/ou por meio de webcasting pela Internet. Os Administradores podem permitir que um grupo limitado faça perguntas na teleconferência, desde que todos os ouvintes possam ouvir as perguntas e respostas.

8.4.6. Fornecimento de informações às agências de classificação de risco. Todas as propostas de divulgação de Informações Não-Públicas Relevantes às agências de classificação de crédito devem estar sujeitas a um acordo de confidencialidade.

8.5. Calendário de eventos corporativos

8.5.1. A Companhia divulgará até 10 de dezembro de cada ano, seu calendário anual para o ano seguinte.

9. Política de Negociação de Valores Mobiliários

9.1. Objetivo e Escopo

9.1.1. O objetivo desta política de negociação de Valores Mobiliários é prevenir o *Insider Trading*, e estabelecer as diretrizes que irão reger, de forma ordenada e dentro dos limites estabelecidos por lei, a negociação de tais Valores Mobiliários, de acordo com a Resolução CVM.

9.1.2. As regras desta política de negociação definem períodos nos quais as Pessoas Vinculadas

devem se abster de negociar Valores Mobiliários, a fim de evitar alegações de uso indevido de Informações Privilegiadas.

9.1.3. As Pessoas Vinculadas devem assegurar que as regras desta política de negociação sejam cumpridas pelos subordinados e pessoas de sua confiança, incluindo Parentes Próximos.

9.1.4. Para efeitos desta política de negociação, as Negociações realizada por fundos de investimento, cujos cotistas são as pessoas mencionadas na cláusula acima, não será considerada uma Negociação indireta, desde que: (i) os fundos de investimento não sejam exclusivos; e (ii) as decisões de negociação do administrador de fundos ou fundo de investimento não possam, de forma alguma, ser influenciadas por seus cotistas.

9.2. Vedação de Negociação

9.2.1. O DRI determinará o Período Vedado antes da divulgação ao público de um Fato Relevante e a divulgação dos resultados trimestrais, bem como em todos os outros casos em que ele entender que pode haver questionamento do uso de Informações Privilegiadas na negociação das Ações pelas Pessoas Vinculadas. O DRI, como administrador da Política, não é obrigado a justificar a decisão de determinar o Período Vedado, que será tratado confidencialmente por seus destinatários.

9.2.2. A comunicação do Período Vedado será realizada por representantes do departamento de RI por meio de e-mail às Pessoas Vinculadas.

9.2.3. Durante o Período Vedado, a Companhia e as Pessoas Vinculadas deverão abster-se de negociar seus Valores Mobiliários, bem como prestar assessoria ou assistência de investimento em Valores Mobiliários. As Pessoas Vinculadas também devem garantir que terceiros de sua confiança, incluindo Parentes Próximos, não negociem Valores Mobiliários durante o Período Vedado.

9.2.4. Os Períodos Vedados devem ser observados pelas Pessoas Vinculadas até a divulgação do Fato Relevante. No entanto, tais vedações devem ser mantidas, mesmo após a divulgação do Fato Relevante, caso quaisquer Negociações com Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas possam interferir, em prejuízo ou em favor da Companhia ou de seus acionistas, no ato ou fato associados ao Fato Relevante. Nesse caso, o DRI emitirá comunicado interno informando sobre o Período Vedado.

9.2.5. As Pessoas Vinculadas em posse de Informação Privilegiada que se afastarem de cargos de administração da Companhia antes da divulgação de Fato Relevante originado em seu período no cargo não poderão Negociar com Valores Mobiliários até: (i) o término do prazo de 6 (seis) meses contados da data de destituição; ou (ii) a divulgação ao Regulador e Entidades do Mercado do Fato Relevante, salvo se a negociação dos Valores Mobiliários, após a divulgação do Fato Relevante, puder interferir nas condições das referidas negociações, em detrimento ou em favor dos acionistas da Companhia ou próprios, hipótese em que a restrição prevalecerá até a comunicação do DRI.

9.2.6. Dentre as alternativas mencionadas acima, prevalecerá sempre o evento que ocorrer primeiro com a finalidade de encerrar o Período Vedado.

9.2.7. O Período Vedado não se aplica à subscrição ou compra de Ações em razão do exercício de opções ou ações restritas outorgadas sob a forma de remuneração baseada em ações ou programa de incentivo, mas as Pessoas Vinculadas não poderão alienar as Ações adquiridas durante o Período Vedado.

9.3. Período Vedado

9.3.1. As Pessoas Vinculadas não poderão negociar Valores Mobiliários da Companhia, independentemente da determinação do DRI a esse respeito:

- (a) no período de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação ou publicação, conforme o caso, de: (i) informações trimestrais da Companhia; (ii) demonstrações financeiras anuais da Companhia, sendo vedada a negociação de Valores Mobiliários até a data de arquivamento das informações financeiras trimestrais ou demonstrações financeiras anuais; (iii) qualquer

divulgação antecipada das informações financeiras mencionadas nos itens (i) ou (ii) deste item.

(b) a partir do momento em que tiverem acesso a informações de que tenham sido iniciados estudos ou análises sobre: (i) operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão ou transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive mediante celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro de companhia aberta ou alteração do segmento ou segmento de negociação das ações de sua emissão; (ii) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e falência formulado pela própria Companhia.

9.3.2. A vedação de que trata o item 9.3.1(a) independe da avaliação quanto à existência de informação relevante pendente de divulgação ou intenção de negociação.

9.3.3. A contagem do prazo a que se referem os itens 9.3.1(a) deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém a negociação com Valores Mobiliários somente poderá ser realizada naquele dia posterior à referida divulgação.

9.3.4. O Período Vedado não se aplica: (i) às operações com títulos de renda fixa, quando realizadas por meio de operações com compromisso combinado de recompra pelo vendedor e revenda pelo comprador, para liquidação em data pré-estabelecida, anterior ou igual até o vencimento dos títulos objeto da operação, realizada com parâmetros predefinidos de rentabilidade ou remuneração; e (ii) operações destinadas ao cumprimento de obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo.

9.3.5. As Pessoas Vinculadas também estão proibidas de negociar com Valores Mobiliários, caso tenham conhecimento da existência de Informação Privilegiada ainda que não tenha sido impostum Período Vedado.

9.3.6. Além dos Períodos Vedados determinados pelas leis e regulamentações aplicáveis, o DRI poderá decidir sobre a imposição de Períodos Vedados. Nesse caso, o DRI deverá indicar claramente às Pessoas Vinculadas o início e o final da vigência desses Períodos Vedados adicionais.

9.3.7. O DRI não é obrigado a informar as razões para a determinação do Período Vedado.

9.3.8. Em qualquer caso, as Pessoas Vinculadas deverão manter confidenciais as razões para a determinação do Período Vedado decidida pelo DRI.

9.4. Planos de Investimento

9.4.1. As Pessoas Vinculadas (ou por aquele que tenha relação com a Companhia que a torne pessoa potencialmente sujeita às presunções de que trata o parágrafo 1º do artigo 13 e artigo 16 da Resolução CVM 44, incluindo, mas não se limitando a Parentes Próximos) poderão requerer o arquivamento na Companhia de Planos de Investimento regulamentando suas Negociações com Valores Mobiliários.

9.4.2. O Plano de Investimento poderá permitir a Negociação de Valores Mobiliários durante os Períodos Vedados, desde que:

- (a)** seja formalizado por escrito perante o DRI antes de qualquer Negociação;
- (b)** ser verificável, inclusive em relação à sua instituição e qualquer alteração em seu conteúdo;
- (c)** estabeleça, irrevogável e irretratavelmente, as datas e eventos ou quantidades das Negociações a serem realizados pelos participantes; e

(d) preveja um prazo mínimo de 3 (três) meses para que o plano propriamente dito, suas eventuais modificações e cancelamentos tenham efeito.

9.4.3. O Plano de Investimento poderá permitir a Negociação dos Valores Mobiliários durante os Períodos Vedados referidos no item 9.3.1, desde que observado cumulativamente o disposto no item 9.4.2 e:

(a) a Companhia implementou procedimento regulamentando a utilização de Planos de Investimento;

(b) aprove calendário com datas específicas para divulgação das informações contábeis trimestrais e demonstrações financeiras anuais; e

(c) obrigue o participante a reverter à Companhia quaisquer perdas ou potenciais ganhos realizados nas Negociações com Valores Mobiliários, decorrentes de qualquer alteração nas datas de divulgação das informações trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, determinadas por critérios razoáveis definidos no próprio Plano de Investimento.

9.4.4. Os participantes dos Planos de Investimento estão proibidos de:

(a) manter mais de um Plano de Investimento em vigor ao mesmo tempo; e

(b) realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das Negociações a serem determinadas pelo Plano de Investimento.

9.5. Negociações da Tesouraria

9.5.1. A Companhia não poderá Negociar seus próprios Valores Mobiliários durante Períodos Vedados, sendo permitida, no entanto, a emissão de novas ações e/ou a transferência de ações em tesouraria em decorrência do exercício e/ou *vesting* de incentivos de remuneração baseada em ações ou programas de incentivo.

9.6. Divulgação de Informação sobre Negociações de Administradores e membros do Conselho Fiscal

9.6.1. Os Acionistas Controladores, Administradores e membros do Conselho Fiscal deverão comunicar à Companhia a titularidade de Valores Mobiliários emitidos pela Companhia, suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas (incluindo derivativos ou outros valores mobiliários referenciados em tais valores mobiliários) de que sejam titulares ou de qualquer Familiar Próximo, bem como quaisquer Negociações realizadas com tais Valores Mobiliários, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 44.

No caso dos Acionistas Controladores, a comunicação abrangerá também a direta ou indiretamente a titularidade por parte dos Acionistas Controladores e as pessoas a eles vinculadas, para os fins do disposto no artigo 30 do Regulamento do Novo Mercado.

9.6.2. Para os fins desta seção, qualquer aplicação, resgate e negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento estabeleça que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações emitidas pela Companhia, suas Subsidiárias e companhias *holding*, será realizada equivalente a uma Negociação com Valores Mobiliários de emissão da Companhia, de suas Subsidiárias.

9.6.3. A comunicação exigida no item 9.6.1 deverá ser feita conforme formulário padrão, assim como o Anexo B, o qual deverá ser apresentado pelo DRI, e enviado por e-mail ao DRI, (a) nos primeiros dias úteis após a investidura na posição; e (b) no prazo de 5 (cinco) dias após cada negociação dos Valores Mobiliários, para o seguinte endereço de e-mail: ri@tenda.com.

9.6.4. Quando a primeira comunicação for feita, as pessoas mencionadas no item 9.6.1 deverão apresentar uma lista contendo o nome e o número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas) ou no CPF (Cadastro de Pessoa Física) dos Parentes Próximos (ou número de rastreamento semelhante, em caso de inexistência de CNPJ ou CPF).

9.6.5. As pessoas mencionadas no item 9.6.1 deverão comunicar à Companhia quaisquer alterações nas informações da relação de Parentes Próximos.

9.6.6. O Departamento de RI também enviará um e-mail mensal, solicitando aos Administradores e aos membros do Conselho Fiscal que preencham e devolvam o formulário padrão ao DRI, com informações sobre a posição inicial, operações de Valores Mobiliários realizadas e saldo final do mês anterior, para fins de divulgação obrigatória de informações à CVM e à B3 no 10º (décimo) dia mês subsequente.

9.6.7. O Formulário Padrão tem como finalidade, dentre outros mecanismos, possibilitar o acompanhamento pelo DRI das negociações realizadas.

9.7. Divulgação de Alterações de Participação Acionária Relevante

9.7.1. Os Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, bem como qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, notificarão a Companhia imediatamente após a realização de uma Negociação Relevante, nos termos do artigo 12 de Resolução CVM 44.

9.7.2. A notificação prevista no item 9.7.1 acima, deverá conter todas as informações exigidas nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 44, incluindo (a) a quantidade de ações, demais Valores Mobiliários (incluindo instrumentos financeiros derivativos referenciados em Ações), especificando a quantidade, a classe e tipo de ações referenciadas; (b) objetivo da participação e quantidade-alvo, contendo, se for o caso (e ressalvado o item 9.7.4 abaixo), declaração de que a negociação não teve por objetivo alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia; (c) nome e qualificação, indicando o CNPJ e/ou CPF, conforme o caso, dos envolvidos na Negociação Relevante; (d) informações sobre qualquer acordo ou acordo que regule o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da Companhia; e (e) se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou razão social e o CPF/CNPJ de seu representante ou representante legal no país.

9.7.3. As obrigações previstas nos itens acima se estendem também à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais Valores Mobiliários de emissão da Companhia, bem como à celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em Ações de emissão da Companhia, ainda que sem previsão de liquidação física, observadas as regras previstas no artigo 12, parágrafo 3º da Resolução CVM 44, que estabelece a forma de cômputo de instrumentos financeiros derivativos para fins de verificação dos limites indicados na definição do termo “Negociação Relevante”.

9.7.4. Se os aumentos acima mencionados na participação acionária ou nos direitos de voto da Companhia visarem conduzir ou levar a uma mudança no controle ou na estrutura administrativa da Companhia, bem como nos casos em que provocar uma exigência de oferta pública de aquisição, observado os termos dos regulamentos aplicáveis e do Estatuto Social da Companhia, o acionista ou grupo de acionistas também terá que fornecer e divulgar essas informações ao mercado por meio da publicação de anúncios nos mesmos canais de comunicação habitualmente utilizados pela Companhia para as suas próprias publicações.

9.7.5. O DRI é obrigado a enviar, assim que recebidos pela Companhia, cópias de tais avisos à CVM e à B3.

10. Monitoramento da Política

10.1. O DRI verificará, em caso de Fato Relevante, a adequada observância das normas e procedimentos estabelecidos nesta Política, reportando imediatamente qualquer irregularidade ao Comitê de Auditoria, bem como à Auditoria Interna.

10.2. A exatidão e adequação da redação das informações divulgadas ao mercado serão verificadas pelo DRI.

10.3. Caso qualquer das hipóteses que impliquem a necessidade de divulgação de Fato Relevante em sigilo, ou quebra do sigilo de Fato Relevante antes de sua divulgação ao mercado seja verificada, o DRI realizará investigações e diligências internas na Companhia, conforme aplicável, juntamente com o pessoal de Ética & Conformidade, solicitando às pessoas vinculadas, que sempre responderão às solicitações de informações do DRI, averiguar o motivo que ocasionou possível quebra do sigilo das informações.

10.3.1. As conclusões do DRI serão encaminhadas ao Comitê de Auditoria, para as providências cabíveis, acompanhadas de eventuais recomendações e sugestões de alteração desta Política, que futuramente possam evitar a quebra de sigilo de informações confidenciais.

11. Violações e Sanções

11.1. A divulgação não autorizada de Informações Não-Públicas Relevantes, é uma prática prejudicial à Companhia, aos seus acionistas e ao mercado em geral, sendo estritamente proibida.

11.2. Qualquer pessoa que infringir as disposições desta Política estará sujeita aos procedimentos e penalidades estabelecidas pela lei e demais normas da Companhia.

11.3. Sem prejuízo das sanções aplicáveis nos termos da regulamentação e legislação em vigor, aplicadas pelas autoridades competentes, em caso de violação ou infração dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política, serão tomadas as medidas disciplinares cabíveis no âmbito interno da Companhia, o que pode resultar na destituição do cargo ou demissão do infrator em caso de infração grave.

11.4. Caso a medida aplicável seja de competência legal ou estatutária da assembleia geral de acionistas, o Conselho de Administração deverá convocá-la para deliberar sobre a matéria.

12. Alterações à Política

12.1. Esta Política poderá ser alterada de acordo com a deliberação do Conselho de Administração nas seguintes situações:

- (a)** quando expressamente determinado nesse sentido pela CVM;
- (b)** a implementação dos ajustes necessários tendo em vista a modificação de normas legais e regulamentares aplicáveis; e
- (c)** quando o Conselho de Administração identificar a necessidade de alterações, no processo de avaliação da eficácia dos procedimentos adotados.

12.2. A alteração à Política da Companhia deverá ser notificada à CVM e às Entidades do Mercado pelo DRI, conforme exigido por normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como às Pessoas Vinculadas.

12.3. Esta Política não poderá ser alterada na pendência da divulgação de Fato Relevante.

13. Pessoas Vinculadas

13.1. O DRI deverá identificar, para fins de determinação das Pessoas Vinculadas, pessoas que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia ou pessoas que tenham acesso a informações relevantes ainda não divulgadas, e solicitar-lhes a adesão a esta Política.

13.2. A Companhia manterá em sua sede, à disposição da CVM, uma relação de Pessoas Vinculadas e suas respectivas qualificações, indicando sua posição ou cargo, endereço e seu CNPJ ou CPF, atualizando-a prontamente sempre que houver alteração, e zelando para o cumprimento da regulamentação de privacidade de dados.

13.3. Todas as Pessoas Vinculadas deverão assinar o Termo de Adesão, conforme Anexo A.

13.4. A Companhia deverá enviar às Pessoas Vinculadas cópia desta Política, solicitando a devolução à Companhia do Termo de Adesão devidamente assinado, que ficará arquivado na sede da

Companhia.

13.5. A comunicação sobre esta Política, bem como a obrigatoriedade das Pessoas Vinculadas assinarem o Termo de Adesão será feita, na medida do possível, antes que essa Pessoa Vinculada realize qualquer Negociação com Valores Mobiliários.

14. Dúvidas

14.1. Quaisquer dúvidas quanto às disposições desta Política, ou à aplicação de qualquer uma de suas disposições, deverão ser encaminhadas diretamente ao DRI, que prestará os devidos esclarecimentos ou orientações.

15. Aprovação e Vigência

15.1. Esta Política entre em vigor na data de sua aprovação.

***Política de Divulgação de Informações e Negociação de
Valores Mobiliários aprovada em Reunião do Conselho de
Administração de 14 de outubro de 2024***

ANEXO A**CONSTRUTORA TENDA S.A.****TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Eu, **[nome]**, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da carteira de identidade [RG/RNE] nº [número] e do CPF/MF sob o nº [número], residente e domiciliado na [endereço], na qualidade de [cargo/acionista controlador], por meio deste instrumento, formalizo a minha adesão à Política de Divulgação de Informações e Negociação de Valores Mobiliários da Construtora Tenda S.A., inscrita sob o CNPJ sob o nº 71.476.527/0001-35 ("Companhia"), de acordo com os termos da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, e aprovada na reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em [.] de [.] de 2024.

São Paulo, _____ de 20__.

[Nome]

[Cargo]

Testemunhas

Nome:

RG:

CPF/MF:

Nome:

RG:

CPF/MF:

ANEXO B**CONSTRUTORA TENDA S.A.**

Em [mês/ano]:

() ocorreram somente as seguintes operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021.

() não foram realizadas operações com valores mobiliários e derivativos, conforme artigo 11 da Deliberação CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, sendo que possuo as seguintes posições em valores mobiliários e derivativos.

Denominação da Companhia: CONSTRUTORA TENDA S.A.							
Nome: [.]				CPF/CNPJ: [.]			
Qualificação: [.]							
SALDO INICIAL							
Valores Mobiliários/ Derivativos	Características dos Títulos	Quantidade	% de participação				
			Mesma espécie/ Classe	Total			
Ações	Ordinárias	[.]	[.]	[.]			
MOVIMENTAÇÕES NO MÊS – DISCRIMINAR CADA OPERAÇÃO DE COMPRA OU VENDA OCORRIDA NO MÊS (DIA, QUANTIDADE, PREÇO E VOLUME)							
Valores Mobiliários/ Derivativos	Características dos Títulos	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$)
SALDO FINAL							
Valores Mobiliários/ Derivativos	Características dos Títulos	Quantidade	% de participação				
			Mesma espécie/ Classe	Total			
Ações	Ordinárias	[.]	[.]	[.]			